



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600515-65.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GENILDO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, GENILDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente e reduzir a multa a ele aplicada, tornando-a definitiva no valor de R\$ 308,98 (trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **GENILDO BEZERRA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

A decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente e lhe aplicou multa no valor de **R\$ 3.089,88 (três mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, de fato, o valor de **R\$ 5.950,66 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)** superou o limite legal de autofinanciamento de campanha, mas que isso decorreu de confusão quanto ao parâmetro para a conversão percentual.

Assevera que acreditou que incidiria a regra geral de doações de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, diga-se, a possibilidade de doações dos mesmos 10%, só que sobre o total de rendimentos brutos auferidos pelo doador, circunstância que tornaria a referida doação abaixo desse percentual.

Alega que o valor superado é mínimo e não teve a capacidade de comprometer a higidez das contas de campanha e a própria isonomia das eleições, sobretudo porque sequer houve superação do limite geral de gastos de campanhas, evidenciando não haver qualquer desproporcionalidade ou desarrazoabilidade.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva, afastando a aplicação da multa.

Regularmente intimado, o Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente e lhe aplicou multa no valor de **R\$ 3.089,88 (três mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"considerando que o valor dos recursos próprios utilizado pelo candidato (R\$ 5.950,66) supera em R\$ 3.089,88 (três mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 28.607,81), resta evidenciado a violação ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2017, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."*

Registro que, no município de Santana do Ipanema, o limite de gastos na campanha de vereador foi de **R\$ 28.607,81** nas eleições de 2020 (consultado em https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes2020/ry_bena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file), razão pela qual, naquele município, o candidato a vereador poderia utilizar recursos próprios até o valor de **R\$ 2.860,78**. Contudo, como dito, o recorrente utilizou **R\$ 5.950,66**, superando em **R\$ 3.089,88** o limite legal.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que o recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie. Observe-se:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita

o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de pessoas físicas doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Além disso, a pessoa física ainda pode doar até a quantia de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (exemplo: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o **§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504**, acima transcrito.

Nesse diapasão, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, já que se configura doação estimável em dinheiro. Entretanto, deve o candidato observar o limite de gastos em campanha quando se tratar de dinheiro em espécie.

No caso dos autos, o candidato/recorrente fez autofinanciamento com dinheiro em espécie, não se tratando, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

Conforme esclarecido alhures, o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Santana do Ipanema foi de **R\$ 28.607,81**, de modo que o candidato estaria autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 2.860,78**. Ocorre que o recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 5.950,66** com recursos próprios, em dinheiro.

Portanto, o valor de **R\$ 3.089,88** extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que o candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do **art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Logo, apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonogando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos. Porém, considerando que essa foi a única falha em sua contabilidade, penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalva.

No que se refere aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelo recorrente, entendo que eles servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha e para reduzir o valor da multa aplicada, mas, não podem servir de amparo para endossar o

excesso de gastos. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo TSE que afastam a aplicação do postulado da insignificância, isto é, reprimem o excesso de doação com sanção pecuniária por extrapolação do limite legal de doação:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.6.2017).

Do agravo regimental

3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 09/11/2017 – Rel. Min. Rosa Weber – Publicação: DJE, t. 25, Data 02/02/2018, p. 288). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.

4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou

expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 12/09/2017 – Rel. Min. Admar Gonzaga – Publicação: DJE, Data 22/09/2017). (Grifei).

Por fim, no que se refere ao *quantum* da multa aplicada, considerando que o juízo de primeiro grau a arbitrou em seu patamar máximo, entendo que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seu valor deve ser reduzido, notadamente porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, o recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Nesse contexto, fixo o valor da multa em 10% sobre o excesso de autofinanciamento (R\$ **3.089,88**), resultando num total de **R\$ 308,98 (trezentos e oito reais e noventa e oito centavos)**, o qual entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente e **reduzir a multa** a ele aplicada, tornando-a definitiva no valor de **R\$ 308,98 (trezentos e oito reais e noventa e oito centavos)**.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
14/05/2021 13:46:50
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8387463



21051413464951800000008203742

IMPRIMIR

GERAR PDF